

PROCESSO	- A. I. N° 206900.0010/17-9
RECORRENTE	- PENHA EMBALAGENS BAHIA LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – Acórdão 1ª CJF n° 0052-11/22-VD
ORIGEM	- DAT NORTE / IFEP
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 25/11/2022

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0322-11/22-VD

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS. BENEFÍCIO FISCAL NÃO AUTORIZADO NA FORMA DETERMINADA PELA LEI COMPLEMENTAR N° 24/75. Atendidas as condições estabelecidas na legislação, é forçoso admitir que se irradiam, automaticamente, os efeitos previstos na LC 160/17, mais especificamente aquele consistente no afastamento das sanções previstas na LC 24/75, conforme art. 5º. Recurso NÃO CONHECIDO. Decretada, de ofício, a *Extinção* do crédito tributário. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reconsideração interposto contra a Decisão da 1ª CJF (Acórdão CJF n° 0052-11/22-VD) que Negou Provimento ao Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão JJF n° 0140-02/21-VD, o qual julgara Procedente a presente autuação.

O Auto de Infração em tela foi lavrado em 30/06/2017, lançando crédito tributário no montante de R\$155.486,69, relativos a uma única infração, descrita a seguir:

INFRAÇÃO 01 – 01.02.96 – *O contribuinte utilizou indevidamente créditos fiscais relativos às entradas interestaduais de mercadorias contempladas com benefício fiscal do ICMS não autorizado por Convênio ou Protocolo nos termos da Lei Complementar n° 24/75 no período de janeiro de 2013 a dezembro de 2014.*

O autuante complementa informando que: ‘Tudo de conformidade ao DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS INDEVIDOS POR ENTRADAS INTERESTADUAIS REFERENTES MERCADORIAS CONTEMPLADAS COM BENEFÍCIO FISCAL DO ICMS NÃO AUTORIZADO – Decreto n° 14.213/2013 em anexo. ANEXO B.’

Enquadramento legal: Artigos 1º e 8º da Lei Complementar n° 24/75 c/c os §§ 1º e 2º do art. 1º e art. 2º do Decreto n° 14.213/2012.

Após julgamento pela Procedência, o contribuinte recorreu à Segunda Instância deste Conselho de Fazenda, que, conforme Acórdão n° 0052-11/22-VD, Negou Provimento ao Recurso Voluntário, voto cujo teor reproduzo abaixo.

‘VOTO

O Acórdão recorrido foi prolatado em 08/09/2021, dado ciência pelo sujeito passivo em 05/10/2021, sendo o Recurso Voluntário apresentado em 08/10/2021, desta forma, nos termos do art. 171 do RPAF é tempestivo, desta forma cabe apreciação.

Á época da autuação estava em vigor o Decreto n° 14.213/2012, a autuação estava amparada do ponto de vista legal.

Conforme já relatado, a Recorrente não quis exercer o seu direito de não interpor recurso/impugnação para obter a remissão dos créditos de ICMS nos termos da Cláusula oitava, § 2º do Convênio ICMS 190/2017:

Cláusula oitava Ficam remitidos e anistiados os créditos tributários do ICMS, constituídos ou não, decorrentes dos benefícios fiscais instituídos, por legislação estadual ou distrital publicada até 8 de agosto de 2017, em desacordo com o disposto na alínea ‘g’ do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal. (...)

§ 2º A remissão e a anistia previstas no caput desta cláusula e o disposto na cláusula décima quinta ficam condicionadas à desistência (grifo nosso).

I - de ações ou embargos à execução fiscal relacionados com os respectivos créditos tributários, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, com a quitação integral pelo sujeito passivo das custas e demais despesas processuais;

II - de impugnações, defesas e recursos eventualmente apresentados pelo sujeito passivo no âmbito administrativo (grifo nosso);

III - pelo advogado do sujeito passivo da cobrança de eventuais honorários de sucumbência da unidade federada.

Por outro lado, visando materializar as remissões prevista na LC 160/2017 e Convênio ICMS nº 190/2017, os Estados de Goiás e Minas Gerais emitiram os Decretos nos 9.193/2018 e 47.394/2018, respectivamente.

A defendente argui o Auto de Infração com base nos princípios da legalidade e da não-cumulatividade, culminando desta forma a lide ora apreciada. Como pontuo no Recurso ora analisado, a defendente não quer exercer o seu direito de renúncia da impugnação/recurso nos termos da Cláusula oitava, § 2º do Convênio ICMS 190/2017, requer que seja analisado o mérito da sua defesa.

Entendo que não cabe razão a Recorrente, pois lhe foi dado prazo para que exercesse seu direito de desistência da Impugnação/Recurso e a mesma não o exerceu. Como essa era condição indispensável para a extinção do crédito constituído no Auto de Infração, a infração passou a ser subsistente.

Por tudo quanto exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para julgar PROCEDENTE o Auto de Infração em epígrafe.'

Irresignado com a decisão da CJF, o Sujeito Passivo apresentou petição (folhas 162/163), declarando a sua desistência de dar prosseguimento à presente discussão na esfera judicial, conforme exige a Cláusula oitava, § 2º do Convênio ICMS 190/2017, ao tempo em que requer sejam aplicados os efeitos da remissão da dívida, com a consequente extinção do crédito tributário.

À folha 168 do processo, consta despacho da Coordenação Administrativa, acolhendo a petição empresarial como Pedido de Reconsideração, em aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos, consagrado na doutrina e prática processual.

Nesses termos pede deferimento.

VOTO

Como já destacado no relatório, trata-se de Pedido de Reconsideração da decisão da 1ª CJF contida no Acórdão Nº 0052-11/22-VD, o qual negou provimento ao Recurso Voluntário interposto pela empresa Recorrente, PENHA EMBALAGENS BAHIA LTDA.

Pois bem, tratando-se de Pedido de Reconsideração, por se tratar de espécie recursal de natureza extraordinária, diferentemente daquilo que ocorre com as demais modalidades recursais, faz-se necessário que preencha os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 169, inciso I, alínea 'd' do RPAF, cuja redação reproduzo abaixo.

'Art. 169. Caberão os seguintes recursos, com efeito suspensivo, das decisões em processo administrativo fiscal:

I - para as Câmaras de Julgamento do CONSEF:

*...
d) pedido de reconsideração da decisão da Câmara que tenha, em julgamento de recurso de ofício, reformado, no mérito, a de primeira instância em processo administrativo fiscal; (grifos acrescidos);
...*

Como se depreende da leitura do texto regulamentar acima transscrito, são dois os requisitos para o cabimento do presente recurso, quais sejam, que a Decisão recorrida tenha tido por objeto um Recurso de Ofício, bem como que tenha reformado, no mérito, a de primeira instância.

Examinando a decisão da 1ª CJF, Acórdão nº 0052-11/22-VD, nota-se que não teve por objeto examinar Recurso de Ofício, mas sim Recurso Voluntário, ao qual negou provimento, conforme se extrai da leitura de sua ementa, abaixo transcrita.

***'1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO CJF Nº 0052-11/22-VD***

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS. BENEFÍCIO FISCAL NÃO AUTORIZADO NA FORMA DETERMINADA PELA LEI COMPLEMENTAR N° 24/75. O Estado da Bahia revogou o Decreto nº 14.213/2012, visando a não exigência fiscal sobre as isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relacionadas em seu Anexo Único, em alinhamento com a convalidação dos atos instituídos por todas as Unidades Federadas, nos termos da Lei Complementar nº 160/17 e do Convênio ICMS 190/17. A decisão decorrente do primeiro julgamento na 5ª JJF, que considerou o Auto de Infração improcedente, foi anulada pela 2ª Câmara de Julgamento Fiscal, por não ter a autuada formalizado a desistência da defesa administrativa, contrariando o disposto no Convênio ICMS 190/2017. Mesmo notificada da decisão da 1ª CJF, a autuada não formalizou a desistência da impugnação, portanto, não atendeu ao que exige a Cláusula oitava, § 2º do Convênio ICMS 190/2017. Infração subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.'

Ora, tendo se insurgido contra decisão que não apreciou Recurso de Ofício, não é possível, ao Sujeito Passivo, manejá-lo Pedido de Reconsideração, haja vista que já teve a oportunidade de ver debatidos os seus argumentos, em duas instâncias administrativas (duplo grau de jurisdição).

Assim, é forçoso reconhecer que inexiste, no presente caso, o direito de ação do Contribuinte.

A despeito do não preenchimento dos requisitos para manejo do tipo recursal em exame, noto que, após o julgamento do Recurso Voluntário, o Sujeito Passivo ingressou com petição (folhas 163/164), oportunidade em que desistiu de dar prosseguimento à lide na esfera judicial, preenchendo o requisito previsto na Cláusula Oitava, § 2º do Convênio ICMS 190/17, cuja falta representou o motivo determinante da manutenção do presente lançamento, conforme se extrai da leitura da ementa já transcrita, que peço vênia para reproduzir abaixo, mais uma vez.

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS. BENEFÍCIO FISCAL NÃO AUTORIZADO NA FORMA DETERMINADA PELA LEI COMPLEMENTAR N° 24/75. A decisão decorrente do primeiro julgamento na 5ª JJF, que considerou o Auto de Infração improcedente, foi anulada pela 2ª Câmara de Julgamento Fiscal, por não ter a autuada formalizado a desistência da defesa administrativa, contrariando o disposto no Convênio ICMS 190/2017. Mesmo notificada da decisão da 1ª CJF, a autuada não formalizou a desistência da impugnação, portanto, não atendeu ao que exige a Cláusula oitava, § 2º do Convênio ICMS 190/2017. Infração subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.'

Assim, considerando o atendimento do quanto previsto no Convênio ICMS 190/17, preenchendo o requisito que falta para o reconhecimento da Remissão pelo Estado da Bahia, vislumbro motivos suficientes ao avanço na cognição de mérito, de forma a declarar a remissão do crédito tributário objeto do presente PAF, conforme se evidencia nas linhas que seguem.

A conduta infratora foi descrita como ‘*O contribuinte utilizou indevidamente créditos fiscais relativos às entradas interestaduais de mercadorias contempladas com benefício fiscal do ICMS não autorizado por Convênio ou Protocolo nos termos da Lei Complementar nº 24/75 no período de janeiro de 2013 a dezembro de 2014*’. Trata-se de glosa de créditos oriundos dos Estados de Minas Gerais e de Goiás, com base na limitação imposta pelo Decreto nº 14.213/12.

Do Estado de Goiás os créditos se relacionam a ‘papel miolo ...’, oriundo de estabelecimento atacadista, cujo creditamento foi limitado a 9% da base de cálculo, conforme dispôs o Item 1.12 do Anexo Único do citado decreto. Tal limitação decorreu da irregularidade do benefício fiscal concedido mediante o art. 11, Inciso III, do Anexo IX do RICMS/GO, listado no decreto do governo baiano.

Quanto às mercadorias oriundas do Estado de Minas Gerais, os créditos se relacionam a ‘amido milho ...’ e ‘papel branco ...’, oriundos de estabelecimento atacadista, cujo creditamento foi limitado a 3% da base de cálculo, conforme dispôs o Item 2.1 do Anexo Único do citado decreto. Tal limitação decorreu da irregularidade do benefício fiscal concedido mediante o art. 75, Inciso XIV, alínea ‘a’ do RICMS/MG, listado no decreto do governo baiano.

Inicialmente, é importante frisar que a concessão de incentivos fiscais por parte das unidades federadas não é ato que se submete à livre vontade do ente estatal, mas deve observar as regras fixadas por meio de lei complementar, conforme dispõe o art. 155, inciso II c/c o seu § 2º, inciso XII, alínea ‘g’ da CF/88, abaixo reproduzidos.

'Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

...
II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

...
§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

...
XII - cabe à lei complementar:

...
g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.
...'

Com vistas a dar efetividade ao comando normativo constitucional, o Congresso Nacional editou a LC 24/75, a qual dispôs que a concessão de benefícios fiscais de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido, ou quaisquer outros favores fiscais e financeiros deverão ser aprovados pelo CONFAZ, conforme o art. 1º, abaixo transscrito.

'Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo também se aplica:

I - à redução da base de cálculo;

II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - à concessão de créditos presumidos;

IV - à quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no Imposto de Circulação de Mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;

V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data.'

A própria Lei Complementar citada tratou de regular os efeitos jurídicos da inobservância de suas regras, dentre os quais se encontra prevista a ineficácia do crédito fiscal atribuído ao adquirente das mercadorias beneficiadas, conforme o seu art. 8º, inciso I, abaixo.

'Art. 8º - A inobservância dos dispositivos desta Lei acarretará, cumulativamente:

I - a nulidade do ato e a ineficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento recebedor da mercadoria;
...'

Nesse sentido, o governador do Estado da Bahia editou o Decreto nº 14.213/12, o qual dispôs acerca da vedação de créditos fiscais relativos às entradas interestaduais de mercadorias contempladas com benefício fiscal do ICMS não autorizado por convênio ou protocolo. Este decreto, ao tempo em que vedou o uso de crédito fiscal relacionado a operações beneficiadas com regras estranhas ao CONFAZ, tratou de divulgar o percentual de crédito fiscal admitido, de acordo com a origem da mercadoria adquirida, indicando, inclusive, a norma concessiva do benefício irregular, conforme art. 1º, § 1º, abaixo.

'Art. 1º Fica vedada a utilização de créditos fiscais relativos às entradas interestaduais das mercadorias referidas no Anexo Único deste Decreto, contempladas com benefício fiscal do ICMS não autorizado por convênio ou protocolo nos termos da Lei Complementar Federal nº 24, de 07 de janeiro de 1975.

§ 1º O crédito do ICMS relativo à entrada das mercadorias somente será admitido no percentual efetivamente cobrado no Estado de origem, conforme estabelecido no Anexo Único deste Decreto.

...'

ANEXO ÚNICO

1. – GOIÁS

ITEM	MERCADORIA	BENEFÍCIO	CRÉDITO ADMITIDO
1.12	Outras mercadorias remetidas de estabelecimento distribuidor ou atacadista	Crédito outorgado de 3% sobre o valor da operação - Art. 11, III do Anexo IX do RICMS/GO.	9% sobre a base de cálculo

...

2. – MINAS GERAIS

ITEM	MERCADORIA	BENEFÍCIO	CRÉDITO ADMITIDO
2.1	Mercadorias remetidas de estabelecimento atacadista.	Crédito presumido, de modo que a carga tributária, nas operações de saída promovidas pelo contribuinte, resulte em no mínimo 3% - Art. 75, XIV, "a" do RICMS/MG.	3% sobre a base de cálculo

Em julho de 2017, o Congresso Nacional editou a LC 160/17, que autorizou, por sua vez, o CONFAZ a convalidar os benefícios fiscais concedidos, até então, de forma irregular, conforme art. 1º, inciso I, abaixo reproduzido.

'Art. 1º Mediante convênio celebrado nos termos da Lei Complementar no 24, de 7 de janeiro de 1975, os Estados e o Distrito Federal poderão deliberar sobre:

I - a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea 'g' do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal por legislação estadual publicada até a data de início de produção de efeitos desta Lei Complementar;

...

Fazendo uso da autorização contida na lei complementar citada, o CONFAZ editou o Convênio ICMS 190/17, cuja Cláusula Oitava materializou a decisão política já ponteada pelo parlamento nacional, condicionando, porém, os seus efeitos, à desistência, por parte do Sujeito Passivo, das ações judiciais relacionadas com os respectivos créditos, conforme caput e § 2º, abaixo.

'Cláusula oitava Ficam remitidos e anistiados os créditos tributários do ICMS, constituídos ou não, decorrentes dos benefícios fiscais instituídos, por legislação estadual ou distrital publicada até 8 de agosto de 2017, em desacordo com o disposto na alínea 'g' do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

...
§ 2º A remissão e a anistia previstas no caput desta cláusula e o disposto na cláusula décima quinta ficam condicionadas à desistência.

...

I - de ações ou embargos à execução fiscal relacionados com os respectivos créditos tributários, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, com a quitação integral pelo sujeito passivo das custas e demais despesas processuais;

II - de impugnações, defesas e recursos eventualmente apresentados pelo sujeito passivo no âmbito administrativo;

III - pelo advogado do sujeito passivo da cobrança de eventuais honorários de sucumbência da unidade federada.

...

A Cláusula Segunda do convênio referido estabeleceu mais uma condição, qual seja, o depósito do ato remissivo na Secretaria Executiva do CONFAZ, conforme abaixo.

'Cláusula segunda As unidades federadas, para a remissão, para a anistia e para a reinstituição de que trata este convênio, devem atender as seguintes condicionantes:

...

II - efetuar o registro e o depósito, na Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, da documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos dos benefícios fiscais mencionados no inciso I do caput desta cláusula, inclusive os correspondentes atos normativos, que devem ser publicados no Portal Nacional da Transparência Tributária instituído nos termos da cláusula sétima e disponibilizado no sítio eletrônico do CONFAZ.

...

Pois bem o Estado de Goiás publicou o Decreto nº 9.193, em 20/04/2018, listando os atos normativos objeto de convalidação, conforme abaixo:

'DECRETO N° 9.193, DE 20 DE MARÇO DE 2018

Publica relação dos atos normativos relativos às isenções, aos incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, instituídos por legislação estadual e vigentes em 8 de agosto de 2017.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento no art. 3º da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, no inciso I da cláusula segunda e na cláusula terceira do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201800013000805,

DECRETA:

Art.1º Os atos normativos relativos às isenções, aos incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, referentes ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, instituídos pelas leis, decretos e legislação complementar estaduais, em desacordo com a alínea 'g' do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal de 1988, vigentes em 8 de agosto de 2017, são os relacionados nos Anexos I a X deste Decreto.

Parágrafo único. O disposto neste artigo comprehende as seguintes espécies de benefícios fiscais:

I - isenção;

II - redução da base de cálculo;

III - manutenção de crédito;

IV - devolução do imposto;

V - crédito outorgado ou crédito presumido;

VI - dedução de imposto apurado;

VII - dispensa do pagamento;

VIII - dilação de prazo para pagamento de imposto, inclusive o devido por substituição tributária, em prazo superior ao estabelecido no Convênio ICM 38/88, de 11 de outubro de 1988, e em outros acordos celebrados no âmbito do CONFAZ;

IX - antecipação de prazo para apropriação de crédito do ICMS correspondente à entrada de mercadoria ou bem e ao uso de serviços previstos nos arts. 20 e 33 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996;

X - financiamento do imposto;

XI - crédito para investimento;

XII - remissão;

XIII - anistia;

XIV - moratória;

XV - transação;

XVI - parcelamento em prazo superior ao estabelecido no Convênio ICM 24/75, de 5 de novembro de 1975, e em outros acordos celebrados no âmbito do CONFAZ;

XVII - outro benefício ou incentivo, sob qualquer forma, condição ou denominação, de que resultem, direta ou indiretamente, a exoneração, dispensa, redução, eliminação, total ou parcial, de ônus do imposto devido na respectiva operação ou prestação, mesmo que o cumprimento da obrigação se vincule à realização de operação ou prestação posterior ou, ainda, a qualquer outro evento futuro.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

*PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 20 de março de 2018, 130º da República.
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR'*

Com o mesmo propósito, o Estado de Minas Gerais publicou o Decreto nº 47.394, em 26/04/2018, reproduzido a seguir:

'DECRETO N° 47.394, DE 26 DE MARÇO DE 2018 (MG de 27/03/2018)

Publica a relação dos atos normativos relativos a benefícios fiscais referentes ao ICMS, estabelecidos em desacordo com a Constituição Federal, para fins de remissão de créditos tributários e de reinstituição de isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiros fiscais, nos termos da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto

de 2017, e no Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017,

DECRETA:

Art. 1º - Os Anexos deste decreto contêm a relação dos atos normativos relativos aos benefícios fiscais instituídos por legislação deste Estado, publicados até 8 de agosto de 2017, em desacordo com o disposto na alínea 'g' do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fins de remissão de créditos tributários relativos ao ICMS e de reinstituição de isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiros fiscais nos termos da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e do Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017, observado o seguinte:

I - o Anexo I contém a relação dos atos normativos vigentes em 8 de agosto de 2017;

II - o Anexo II contém a relação dos atos normativos não vigentes em 8 de agosto de 2017.

Art. 2º - Na eventualidade de o contribuinte identificar ato normativo deste Estado que tenha estabelecido benefício fiscal em desacordo com o disposto na alínea 'g' do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal e que não conste dos Anexos I e II deste decreto, para fins do disposto no parágrafo único da cláusula terceira do Convênio ICMS nº 190, de 2017, deverá informá-lo à Secretaria de Estado de Fazenda, mediante o preenchimento de tabela, observando o mesmo leiaute constante do Anexo I ou do Anexo II, conforme o ato normativo esteja vigente ou não em 8 de agosto de 2017, e enviá-la para o e-mail sutribeneficio@fazenda.mg.gov.br até 30 de maio de 2018.

Art. 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 26 de março de 2018; 230º da Inconfidência Mineira e 197º da Independência do Brasil.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

Em 11/05/2018, o CONFAZ emitiu o Certificado de Registro e Depósito SE-CONFAZ nº 3/2018, atestando que o Estado de Goiás cumpriu o quanto previsto na LC 160/17 e no Convênio ICMS 190/17, conforme se lê abaixo.

'CERTIFICADO DE REGISTRO E DEPÓSITO - SE/CONFAZ Nº 3/2018

O Secretário Executivo do CONFAZ, no uso de suas atribuições prevista nos art. 5º, incisos I, II, e XIV do Regimento do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, aprovado pelo Convênio ICMS 133/97, de 02 de janeiro de 1998; bem como no inciso II do art. 3º da Portaria nº 525, de 7 de dezembro de 2017, que aprovou o regimento interno da Secretaria Executiva do CONFAZ, para os fins do disposto na Lei Complementar nº 160, de 07 de agosto de 2017, e nos termos do § 3º da cláusula segunda do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, torna público e certifica o seguinte:

Que o Estado de Goiás, representado pelo seu Secretário de Fazenda Manoel Xavier Ferreira Filho, efetuou o depósito nesta Secretaria Executiva do CONFAZ, nos termos do inciso II da cláusula segunda do Convênio ICMS 190/17, da planilha dos atos normativos dos benefícios fiscais e da correspondente documentação comprobatória, cuja relação dos atos normativos foi publicada no Diário Oficial do Estado de Goiás, por meio do Decreto nº 9.193, de 20 de março de 2018, no dia 22 de março de 2018.

O depósito foi efetuado por meio de correio eletrônico na forma do Despacho nº 39/18, de 12 de março de 2018.

O Estado de Goiás declarou que a documentação incluída pela Secretaria Executiva do CONFAZ no processo específico no Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 12004.100940/2018-84, possui o mesmo teor da documentação depositada nesta Secretaria Executiva, por meio de correio eletrônico.

O depósito efetuado foi registrado sob nº 003/2018.

Brasília/DF, 11 de maio de 2018.

Em 25/09/2018, o CONFAZ emitiu o Certificado de Registro e Depósito SE-CONFAZ nº 50/2018, atestando que o Estado de Minas Gerais cumpriu o quanto previsto na LC 160/17 e no Convênio 190/17, conforme se lê abaixo.

'CERTIFICADO DE REGISTRO E DEPÓSITO - SE/CONFAZ Nº 50/2018

O Secretário Executivo do CONFAZ, no uso de suas atribuições prevista no art. 5º, incisos I, II, e XIV do Regimento do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, aprovado pelo Convênio ICMS 133/97, de 02 de janeiro de 1998; bem como no inciso II do art. 3º da Portaria nº 525, de 7 de dezembro de 2017, que aprovou o regimento interno da Secretaria Executiva do CONFAZ, para os fins do disposto na Lei Complementar nº 160, de 07 de agosto de 2017, e nos termos do § 3º da cláusula segunda do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, torna público e CERTIFICA o seguinte:

Que o ESTADO DE MINAS GERAIS, representado pelo seu Secretário de Fazenda José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, efetuou o depósito nesta Secretaria Executiva do CONFAZ, nos termos do inciso II da cláusula segunda do Convênio ICMS 190/17:

I - das PLANILHAS DOS ATOS NORMATIVOS E ATOS CONCESSIVOS DOS BENEFÍCIOS FISCAIS E DA CORRESPONDENTE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA, cuja relação dos atos normativos foi publicada no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 47.394, de 26 de março de 2018, no dia 27 de março de 2018;

II - da RELAÇÃO COMPLEMENTAR DOS ATOS NORMATIVOS VIGENTES EM 8 DE AGOSTO DE 2017, ainda não publicada no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais (publicação autorizada pela Resolução 04/18, de 21 de junho de 2018), acompanhada da CORRESPONDENTE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DOS ATOS CONCESSIVO.

O depósito foi efetuado no dia 28 de agosto de 2018, por meio do Ofício s/nº, acompanhado de mídia física (cd), na forma da cláusula quarta do Convênio ICMS 190/17 e do Despacho nº 96/18, de 25 de julho de 2018.

O Estado de Minas Gerais declarou que a documentação incluída pela Secretaria Executiva do CONFAZ no processo específico no Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 12004.101067/2018-47, possui o mesmo teor da documentação depositada nesta Secretaria Executiva, por meio do Ofício s/nº, acompanhado de mídia física (cd).

O depósito efetuado foi registrado sob nº 50/2018.

Brasília/DF, 25 de setembro de 2018.

O Sujeito Passivo, por sua vez, peticionou à SEFAZ/BA, apresentando a sua desistência, conforme folha 163 do presente processo.

Sendo assim, atendidas as condições estabelecidas na legislação, é forçoso admitir que se irradiam, automaticamente, os efeitos previstos na LC 160/17, mais especificamente aquele consistente no afastamento das sanções previstas na LC 24/75, conforme art. 5º abaixo.

'Art. 5º A remissão ou a não constituição de créditos concedidas por lei da unidade federada de origem da mercadoria, do bem ou do serviço afastam as sanções previstas no art. 8º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, retroativamente à data original de concessão da isenção, do incentivo ou do benefício fiscal ou financeiro-fiscal, vedadas a restituição e a compensação de tributo e a apropriação de crédito extemporâneo por sujeito passivo.'

Entendo, por conseguinte, que se impõe a decretação de extinção da presente exigência fiscal.

Do exposto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Pedido de Reconsideração e, de ofício, julgo EXTINTO o crédito tributário como consequência da remissão, prevista no art. 5º da Lei Complementar nº 160/17.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER o Pedido de Reconsideração apresentado e, de ofício, modificar a Decisão recorrida e julgar EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO exigido mediante o Auto de Infração nº 206900.0010/17-9, lavrado contra PENHA EMBALAGENS BAHIA LTDA.

Sala Virtual de Sessões do CONSEF, 31 de outubro de 2022.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – RELATOR

MARCELO CARDOSO DE ALMEIDA MACHADO – REPR. DA PGE/PROFIS